



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1925619 - PA (2021/0063701-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
AGRAVADO : JOSE ORLANDO FREIRE
ADVOGADOS : ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE - DF020812
ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - PA013997
INTERES. : MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
ADVOGADO : ELIANA DIAS FERNANDES - PA007739

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, tendo examinado os temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, no acórdão recorrido, de modo que deve ser rejeitada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, do CPC/2015.
2. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.
3. Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1925619 - PA (2021/0063701-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
AGRAVADO : JOSE ORLANDO FREIRE
ADVOGADOS : ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE - DF020812
ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - PA013997
INTERES. : MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ
ADVOGADO : ELIANA DIAS FERNANDES - PA007739

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, tendo examinado os temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, no acórdão recorrido, de modo que deve ser rejeitada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, do CPC/2015.
2. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.
3. Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A parte agravante sustenta, em síntese, que:

[...] o recurso especial advoga a tese de que a burla à licitação com contratação de serviços prestados por carreira legalmente prevista e

consolidada de fato implica no dano *in re ipsa*, logo, não há que se falar em reexame de prova, pois é fato incontroverso nos autos de que houve o malferimento aos ditames licitatórios, legais e constitucionais (fl. 1.334).

Aduz que "não há no acórdão qualquer justificativa para a supressão da perda da função pública e pagamento da multa civil, contrariando sobremaneira a obrigação de fundamentação das decisões judiciais impostas pela Carta Magna brasileira" *fl. 1.335).

Ao final, requer seja dado "provimento ao presente Agravo Regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido com o julgamento de mérito por essa corte" (fl. 1.340).

A parte agravada não apresentou impugnação ao agravo interno (fl. 1.345).

As partes foram intimadas a se manifestar acerca da superveniência da Lei 14.230/2021.

Apenas o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou manifestação, opinando:

[...] pelo seguimento do feito tendo em vista que o Tribunal "a quo" analisou a presença do elemento subjetivo e concluiu pela existência de DOLO. Caso se entenda que o reconhecimento de dolo genérico enseja a aplicação da NLIA, requer o retorno dos autos à origem, com a respectiva baixa, para que se proceda ao respectivo juízo de conformação quanto ao elemento subjetivo (fl. 1.367).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Conforme destacado na decisão agravada, a parte agravante, em seu recurso especial, interposto em 27/11/2017, alega preliminar de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, por entender que "o acórdão embargado limitou-se a fixar apenas duas das sanções aplicadas na sentença, sem, contudo, fundamentar o motivo de o fazer" e que "não há no acórdão qualquer justificativa para a supressão da perda da função pública e pagamento da multa civil, contrariando sobremaneira a obrigação de fundamentação

das decisões judiciais impostas pela Carta Magna brasileira" (fl. 1.245).

Ocorre que, quanto ao ponto, o acórdão recorrido foi assim fundamentado:

Por outro lado, colhem-se dos autos elementos de prova a não deixarem dúvida quanto à execução do convênio, conforme Relatório de Acompanhamento Físico de Transferências Voluntárias nº 009/2005 da Comissão Permanente de Convênio, e da Nota Técnica nº 002, de 08 de julho de 2005, todos da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, de que se extrai respectivamente:

[...]

De igual forma, não há nos autos notícia ou prova de malversação de recurso público, enriquecimento ilícito, superfaturamento ou conluio do requerido para favorecimento de terceiros. O objeto do convênio foi executado, com a aplicação dos recursos na finalidade a que se destinavam. Não há se falar, na hipótese, em prejuízo ao erário, o que se vê da prova dos autos é apenas o fracionamento das licitações sem a devida justificativa, mas não se desincumbiu o autor da ação em demonstrar em que teria consistido a pretensão de condenação do requerido ao ressarcimento integral do valor dos Convênios, até porque a alegação do autor da ação no sentido de que o réu teria se apropriado dos recursos ficou apenas no mundo das alegações. Nenhuma prova nesse sentido foi colacionada aos autos.

Destarte, a doutrina, após muito discutir acerca da aplicação cumulativa das sanções previstas na Lei n. 8.429/92, inclina-se, hodiernamente, pela adoção do princípio da proporcionalidade, de modo a evitar sanções desarrazoadas em relação ao ato ilícito, sem, contudo, privilegiar a impunidade.

Nessa linha de entendimento, Marcelo Figueiredo, ao comentar a Lei de Improbidade Administrativa, registra que:

[...]

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça prestigia, igualmente, a aplicação do princípio da proporcionalidade na adoção das sanções da Lei n. 8.429/92, consoante se verifica do teor da ementa abaixo reproduzida:

[...]

Assim, considerando que da conduta do requerido, no fracionamento indevido de licitação, não há elementos suficientes à demonstração da ocorrência de prejuízo ao erário, de forma a se impor ao réu condenação na restituição de valores, a condenação do requerido deve restringir-se a sanções outras que não a restituição de dano.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do réu para, reformando a sentença, manter apenas as sanções de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por igual prazo (fls. 1.182-1.184).

Ao apreciar os declaratórios opostos pela agravante, o Tribunal de origem concluiu que:

Considerou, por outro lado, de forma fundamentada, baseada nos elementos de prova constantes dos autos, ter ocorrido **a execução do convênio**, além de não se ter "notícia ou prova, de malversação de recurso público, enriquecimento ilícito, superfaturamento ou conluio do requerido para favorecimento de terceiros" (fls. 1049), justificando, assim, no caso concreto, a adequação da pena aos atos de improbidade efetivamente cometidos (fl. 1.231).

Dessa forma, é possível concluir que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, tendo apreciado os temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, de modo que deve ser rejeitada a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.816.457/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020.

A agravante também alegou em seu recurso especial a ocorrência de dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 10, VIII, e 12, II, da Lei 8.429/1992, por entender que, "considerando que restou configurado o ato de improbidade previsto no art. 10, inciso VIII, da LIA, resta inviável a constatação chegada pelo acórdão *a quo* de que não houve dano ao erário, razão pela qual merece ser reformado para que se inclua a condenação ao ressarcimento" (fl. 1.251) .

Quanto ao ponto, antes da vigência da Lei 14.230/2021, este STJ firmou entendimento no sentido de que:

[...] a contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte. **Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (*ipso facto*) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público.** A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica

afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII) (AgRg no AgRg no REsp 1.288.585/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 9/3/2016).

Nesse mesmo sentido: AgRg no AREsp 617.563/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.747.230/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 16/8/2021; AgInt no AgRg no REsp 1.328.789/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 20/10/2020.

Assim, é o caso de incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.925.619 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0063701-0

Número de Origem:

00080897420064013900 200639000081023 80897420064013900

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA -
SUDAM

RECORRIDO : JOSE ORLANDO FREIRE

ADVOGADOS : ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE - DF020812
ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - PA013997

INTERES. : MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ

ADVOGADO : ELIANA DIAS FERNANDES - PA007739

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO
ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA -
SUDAM

AGRAVADO : JOSE ORLANDO FREIRE

ADVOGADOS : ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE - DF020812
ANDRE LUIS BASTOS FREIRE - PA013997

INTERES. : MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024